Terça-feira, 14 de Março de 2000

Número 62

I - B
SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 147/2000:

Renova, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Farelos e outras, situada nas freguesias de Segura e Zebreira, município de Idanha-a-Nova. Revoga a Portaria n.º 415/99, de 8 de Junho 973

Portaria n.º 148/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Gavião, Mestras e Anexas, Capelinha e Mestras de Baixo», sitos na freguesia de São Manços, município de Évora 973

Portaria n.º 149/2000:

Sujeita ao regime cinegético especial os prédios rústicos designados por Monte Novo das Ferrarias, artigo 1-Sec. S. S., sito na freguesia de Couço, município de Coruche, e artigos 2 e 4-Sec. K, sitos na freguesia e município de Mora 973

Ministérios da Educação e da Saúde

Portaria n.º 150/2000:

Aprova as vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 no 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, ao abrigo da alínea *b*3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho 974

Despacho Normativo n.º 17/2000:

Homologa os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Leiria 974

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2000/A:

Põe em execução o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2000 981

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2000/A:

Aprova a orgânica do Instituto de Acção Social 985

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/2000/M:

Procede à aquisição de um imóvel para instalação dos serviços da Assembleia 991

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/2000/M:

Aprova o Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira (PDES 2000-2006) 991

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República,* n.º 25, de 31 de Janeiro de 2000, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 4-J/2000:

De ter sido rectificada a Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 11/99/A, que aprova o Orçamento para o ano 2000 na Região Autónoma dos Açores, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 286, de 10 de Dezembro de 1999 ..... 430-(8)

Declaração de Rectificação n.º 4-L/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 1101/99, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que aprova a lista de limites máximos de resíduos (LMR) em produtos de origem vegetal, incluindo frutos, hortícolas e cereais, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 295, de 21 de Dezembro de 1999 ..... 430-(8)

Declaração de Rectificação n.º 4-M/2000:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 3-A/2000, do Ministério da Educação, que actualiza o elenco das habilitações próprias e suficientes para os 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 14 (suplemento), de 18 de Janeiro de 2000 ..... 430-(8)

Declaração de Rectificação n.º 4-N/2000:

De ter sido rectificado o Decreto Regulamentar Regional n.º 16/99/M, da Região Autónoma da Madeira, que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 7/93/M, de 27 de Março, com a alteração introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 13/96/M, de 17 de Outubro (aprova a Lei Orgânica da Direcção Regional de Florestas), publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 279, de 30 de Novembro de 1999 ..... 430-(8)

Declaração de Rectificação n.º 4-O/2000:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 7/2000, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que estabelece as medidas de protecção fitossanitária extraordinárias consideradas indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro *Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner *et* Buhrer) Nickle *et al.* e seus possíveis vectores, de modo a evitar a sua dispersão e permitir a sua erradicação no território nacional, publicada no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 5, de 7 de Janeiro de 2000 ... 430-(8)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República,* n.º 39, de 16 de Fevereiro de 2000, inserindo o seguinte:

Ministérios da Economia e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 66-A/2000:

Renova, por um período de nove anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade de Monte Branco e outras (processo n.º 241-DGF), abrangendo os prédios rústicos designados «Herdade do Monte Branco», «Herdade da Carrasca» e «Herdade dos Borrazeiros da Serra», sitos na freguesia de Sobral da Adiça, município de Moura. Revoga a Portaria n.º 447/99, de 19 de Junho ..... 568-(2)

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 147/2000

de 14 de Março

Pela Portaria n.º 525/90, de 9 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores da Serra da Silveira a zona de caça associativa da Herdade dos Farelos e outras (processo n.º 282-DGF), situada nas freguesias de Segura e Zebreira, e não nas freguesias de Segura, Zebreira e Rosmaninhal, como por lapso constava daquela portaria, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 539,0325 ha, válida até 31 de Maio de 1999.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Assim:

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, e ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de oito anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade dos Farelos e outras (processo n.º 282-DGF), situada nas freguesias de Segura e Zebreira, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 539,0325 ha, abrangendo os prédios rústicos designados por Herdade da Bica, Vale Tomar e Herdade de Farelos.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 525/90, de 9 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 415/99, de 8 de Junho.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 1999.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 15 de Fevereiro de 2000.

Portaria n.º 148/2000

de 14 de Março

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos denominados «Herdades do Gavião, Mestras e Anexas, Capelinha e Mestras de Baixo» e águas públicas cujos leitos e margens os integrem, sitos na freguesia de São Manços, município de Évora, com uma área de 722,87 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caça e Pesca do Alcaide, com o número de pessoa colectiva 974671681 e sede no Moinho do Cu Torto, Horta das Figueiras, Évora, a zona de caça associativa das Mestras de Baixo (processo n.º 2245 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Fevereiro de 2000.

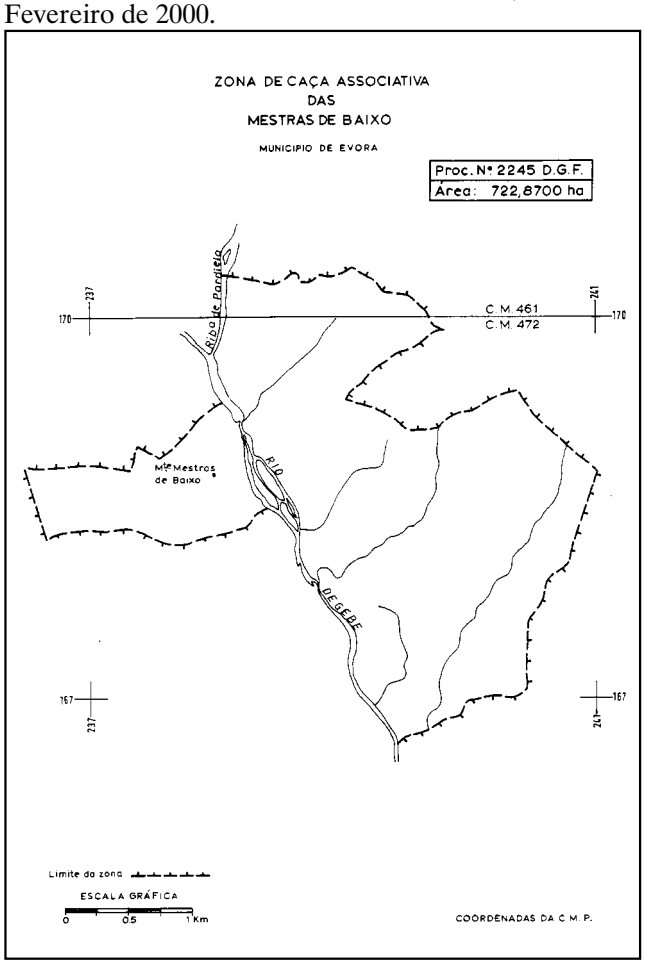

Portaria n.º 149/2000

de 14 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos designados por Monte Novo das Fer-

rarias, artigo 1-Sec. S. S., sito na freguesia de Couço, município de Coruche, com uma área de 370,20 ha, e artigos 2 e 4-Sec. K, sitos na freguesia e município de Mora, com uma área de 385,70 ha, perfazendo uma área total de 755,90 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Freguesia do Couço, com o número de pessoa colectiva 502373750 e sede no Couço, Coruche, a zona de caça associativa do Monte Novo das Ferrarias (processo n.º 2252 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88 de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.os 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa ficam, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, submetidos ao regime florestal para efeitos de policiamento e fiscalização da caça, ficando a entidade concessionária obrigada a assegurar a sua fiscalização permanente por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte, em observância do disposto no n.º 7.º, n.os 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91, de 18 de Março.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 21 de Fevereiro de 2000.

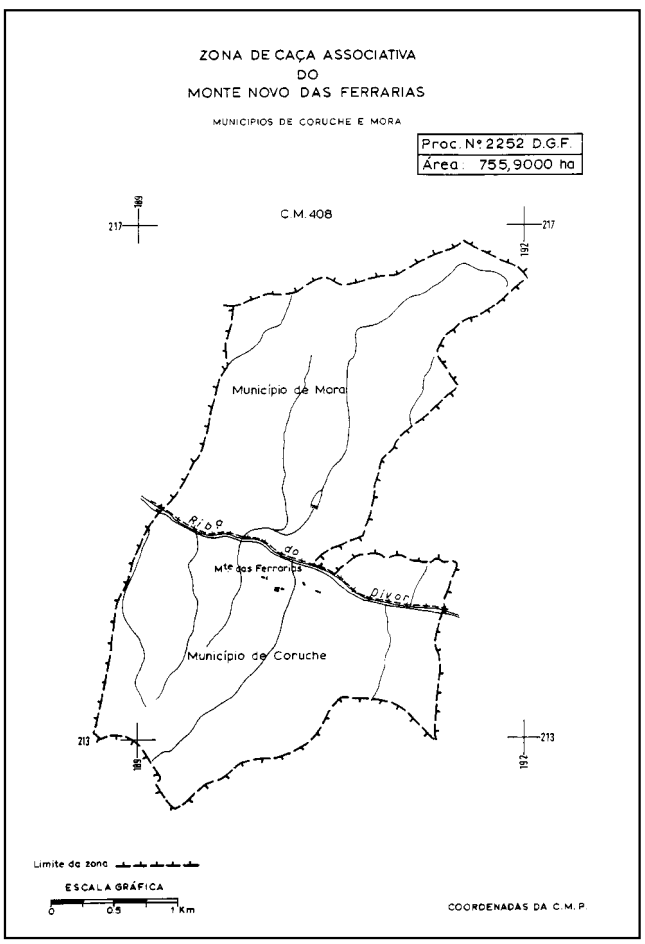

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Portaria n.º 150/2000

de 14 de Março

Sob proposta da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura em Tecnologias da Saúde, aprovado pela Portaria n.º 3/2000, de 4 de Janeiro;

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 415/93, de 23 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/97, de 15 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

1.º As vagas para a candidatura à matrícula e inscrição no ano lectivo de 1999-2000 no 2.º ciclo dos cursos bietápicos de licenciatura da Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, ao abrigo da alínea *b*3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, são as constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior, em 10 de Fevereiro de 2000. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva,* Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde, em 28 de Fevereiro de 2000.

ANEXO

Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto

Vagas a que refere a alínea *b*3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho, para o ano lectivo de 1999-2000:

Fisioterapia	3
Medicina Nuclear	8
Neurofisiologia	6
Terapêutica da Fala	4
Terapêutica Ocupacional	8

Despacho Normativo n.º 17/2000

Na sequência da sujeição a homologação dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Leiria;

Ouvida a comissão instituída pelo despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Março de 1989, conjugado

com o despacho n.º 216/ME/90, de 26 de Dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1991;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), conjugado com o disposto na alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto:

São homologados os Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Leiria, publicados em anexo ao presente despacho.

Ministérios da Educação e da Saúde, 7 de Fevereiro de 2000. — Pelo Ministro da Educação, *José Joaquim Dinis Reis,* Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pela Ministra da Saúde, *Arnaldo Jorge d'Assunção Silva,* Secretário de Estado dos Recursos Humanos e da Modernização da Saúde.

ESTATUTOS DA ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LEIRIA

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Designação e natureza

A Escola Superior de Enfermagem de Leiria, adiante designada por ESEnf.L, é uma instituição de ensino superior público, não integrada, de ensino superior politécnico, orientada para a formação cultural e técnica de nível superior, desenvolvendo a capacidade de inovação e de análise crítica e ministrando conhecimentos científicos de natureza teórica e prática, tendo em vista a sua aplicação no exercício da profissão de enfermagem.

Artigo 2.º

Âmbito

Compete à ESEnf.L organizar e ministrar o curso de bacharelato em Enfermagem, cursos de estudos superiores especializados em Enfermagem, desenvolver a investigação científica, colaborar no desenvolvimento da saúde comunitária no âmbito da sua inserção geográfica e ainda cooperar com entidades públicas ou privadas, tendo em vista a melhoria do nível de cuidados de saúde, e apoiar pedagogicamente as organizações formativas na sua área de intervenção.

Artigo 3.º

Sede

A ESEnf.L tem a sua sede na Rua das Olhalvas, Leiria.

Artigo 4.º

Personalidade jurídica

A ESEnf.L é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia estatutária, administrativa, financeira, científica e pedagógica, sob a tutela conjunta dos Ministérios da Educação e da Saúde.

Artigo 5.º

Símbolo e comemorações

1 — A ESEnf.L adopta emblemática própria, com predomínio das cores branca e verde, que consta do anexo a estes Estatutos.

2 — O dia da ESEnf.L celebra-se a 3 de Dezembro.

Artigo 6.º

Graus e diplomas

1 — A ESEnf.L, de acordo com a legislação em vigor, confere os graus e diplomas correspondentes aos cursos que ministra.

2 — A ESEnf.L confere também certificados e diplomas referentes a outros cursos que possa ser autorizada a ministrar, nos termos previstos na legislação em vigor ou a vigorar.

3 — A ESEnf.L pode conferir ainda a equivalência e o reconhecimento de graus e diplomas correspondentes aos referidos nos números anteriores deste artigo.

Artigo 7.º

Democraticidade e participação

A ESEnf.L, na concepção e prática dos mecanismos da sua administração, orienta-se por princípios de democraticidade e participação de todos os corpos escolares, tendo em vista:

a) Favorecer a livre expressão da pluralidade de ideias e opiniões;
b) Garantir a liberdade de criação cultural, científica e técnica;
c) Assegurar as condições necessárias a uma atitude permanente de inovação científica e pedagógica;
d) Estimular a participação de todo o pessoal docente, técnico e administrativo, bem como de todos os estudantes, nas actividades da ESEnf.L;
e) Assegurar a maior transparência de todos os processos decisórios administrativos, pedagógicos e científicos através de uma adequada publicitação;
f) Promover uma estreita ligação entre as suas actividades e a comunidade em que se integra, visando, designadamente, a inserção dos seus diplomados na vida profissional.

Artigo 8.º

Finalidades

A ESEnf.L prossegue as suas finalidades de acordo com os objectivos do ensino superior, tendo em vista:

a) Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
b) Formar diplomados nos diferentes cursos ministrados ou a ministrar na Escola aptos para a inserção profissional nas organizações de saúde, na participação e no desenvolvimento de um melhor nível de saúde e colaborar na formação contínua, contribuindo para a melhoria dos estilos de vida;

c) Incentivar o trabalho de investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da técnica, bem como a compreensão do ser humano e das circunstâncias que o envolvem;
d) Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem o universo do saber disponível e comunicá-lo na sua prática quotidiana;
e) Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;
f) Estimular o conhecimento dos problemas do devir humano, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade.

Artigo 9.º

Tutela

1 — A ESEnf.L está sob a tutela dos Ministérios da Educação e da Saúde, tal qual está expresso no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto, designadamente o que neste artigo se menciona.

2 — Compete aos Ministros da Educação e da Saúde o exercício conjunto dos poderes de tutela em matéria de ensino e investigação, cabendo-lhes:

a) Homologar os Estatutos da Escola e as respectivas alterações;
b) Autorizar a criação, integração, modificação ou extinção de unidades orgânicas na Escola, se estas forem propostas;
c) Aprovar a criação, suspensão e extinção de cursos;
d) Fixar as vagas para a matrícula no 1.º ano de cada curso, de harmonia com o disposto na legislação em vigor.

3 — Compete ao Ministro da Saúde o exercício da tutela administrativa, cabendo-lhe, em especial:

a) Aprovar as propostas de orçamento dependentes do Orçamento do Estado;
b) Aprovar os projectos de orçamentos plurianuais e de planos de desenvolvimento a médio prazo, bem como o balanço e o relatório de actividades dos anos económicos findos, na perspectiva da atribuição dos meios de financiamento público;
c) Autorizar a alienação de bens imóveis;
d) Autorizar o arrendamento, a transferência ou a aplicação a fim diverso dos imóveis do Estado que estejam na posse ou usufruto da Escola;
e) Autorizar a aceitação de liberalidades sujeitas a modos ou condições que envolvam acções estranhas às atribuições e objectivos da Escola;
f) Conhecer e decidir dos recursos cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa;
g) Exercer relativamente aos corpos de pessoal docente e não docente a competência disciplinar a que se refere o n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

4 — Cabe aos Ministros da Educação e da Saúde definir as formas de concessão de apoio aos estudantes da Escola, no quadro dos serviços sociais.

CAPÍTULO II

Artigo 10.º

Órgãos de gestão

A ESEnf.L dispõe dos seguintes órgãos de gestão:

a) A assembleia de escola;
b) O director;
c) O conselho científico;
d) O conselho pedagógico;
e) O conselho consultivo;
f) O conselho administrativo.

SECÇÃO I

Assembleia de escola

Artigo 11.º

Composição

Integram esta assembleia:

a) O director;
b) O presidente do conselho científico;
c) O presidente do conselho pedagógico;
d) O presidente do conselho consultivo;
e) O secretário;
f) Cinco representantes dos docentes;
g) Cinco representantes dos discentes;
h) Três representantes do pessoal não docente.

Artigo 12.º

Competências

Cabe à assembleia de escola:

a) Aprovar os planos de actividades da Escola;
b) Apreciar os relatórios anuais de execução;
c) Propor a criação, alteração ou extinção das unidades orgânicas da Escola;
d) Propor a criação, modificação ou extinção de cursos;
e) Pronunciar-se sobre assuntos relacionados com o funcionamento da Escola que lhe sejam presentes pelo director.

Artigo 13.º

Eleição e mandato

1 — Os membros da assembleia de escola referidos nas alíneas *f*), *g*) e *h*) do artigo 11.º são eleitos pelos seus pares, nos termos dos presentes Estatutos, articulado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto.

2 — O mandato dos membros da assembleia de escola é de:

a) Um ano para os representantes dos discentes;
b) Três anos para os restantes membros.

3 — O processo eleitoral é declarado aberto pelo director da ESEnf.L 30 dias antes do termo do mandato da assembleia de escola em exercício, que nomeará, na mesma data, uma mesa eleitoral composta por seis elementos, sendo três efectivos e três suplentes, indicados pelos referidos elementos, de forma que estejam sempre representados os três sectores da ESEnf.L.

4 — As candidaturas a este órgão serão formalizadas através de listas de candidatos por corpos a apresentar ao director da ESEnf.L, no prazo de duas semanas após ser declarado aberto o processo eleitoral mencionado no n.º 3 deste artigo, aplicando o princípio da representação proporcional no que respeita ao apuramento dos resultados.

5 — As candidaturas referidas nas alíneas *f*) e *h*) do artigo 11.º destes Estatutos serão subscritas por um mínimo de 15 % do total do pessoal docente e na mesma totalidade do pessoal não docente.

6 — As candidaturas às vagas referidas na alínea *g*) do artigo 11.º deverão obrigatoriamente englobar candidatos dos vários anos e cursos em funcionamento na ESEnf.L, sendo subscritas por um mínimo de 10 % da totalidade dos alunos.

7 — Os subscritores referidos nos n.os 5 e 6 deste artigo serão sempre distintos dos elementos que integram as respectivas listas como candidatos.

8 — Sempre que no cálculo das percentagens referidas nos n.os 5 e 6 deste artigo não se obtiver um número inteiro, arredondar-se-á o resultado para o inteiro imediatamente superior.

9 — Integra os cadernos eleitorais todo o pessoal docente e não docente da Escola até duas semanas antes do dia de realização de eleições.

10 — Integram o caderno eleitoral dos discentes todos os alunos matriculados na ESEnf.L até duas semanas antes do dia de realização de eleições.

11 — Só serão aceites as listas candidatas completas, acrescidas no mínimo de um suplente por cada lista.

12 — O que se mencionou em relação aos elementos efectivos que integram as listas é extensivo aos elementos suplentes dessas mesmas listas.

13 — Findo o prazo referido no n.º 4 deste mesmo artigo, a mesa eleitoral tem quatro dias úteis para se pronunciar sobre a aceitação ou não das listas candidatas à assembleia de escola.

14 — Da decisão da mesa eleitoral cabe recurso para o director da Escola, o qual deverá pronunciar-se nos quatro dias úteis seguintes.

15 — Se, ultrapassado o prazo referido no n.º 4, não tiver havido listas candidatas a algum ou todos os corpos referidos, o processo eleitoral decorrerá na data inicialmente prevista sem a formalização das respectivas candidaturas.

16 — Cada eleitor docente e não docente deve inscrever, no boletim de voto, o nome de tantos os seus pares quantos os que deviam concorrer como efectivos, e serão eleitos os que obtenham o maior número de votos.

17 — Cada aluno votará nominalmente num seu colega, sendo eleitos os alunos que obtiverem o maior número de votos.

18 — No caso de haver necessidade de proceder a desempate, serão os respectivos pares a decidir quem será o candidato que obtém maior número de votos expressos; em caso de necessidade, isto é, se persistir o empate, repetir-se-á o processo.

19 — No que diz respeito aos alunos, se realizado o processo eleitoral houver necessidade de proceder a uma segunda volta, esta realizar-se-á na manhã seguinte do dia útil imediato, sendo neste caso a votação nominal, vencendo o ou os candidatos mais votados. Havendo necessidade de uma terceira volta, repetir-se-á o processo da segunda na manhã do 3.º dia útil após a primeira eleição.

20 — Deixam de ser membros da assembleia de escola os docentes, não docentes e discentes que deixem de estar vinculados à ESEnf.L, mesmo que não tenha expirado o mandato referido no n.º 2 do presente artigo.

21 — No que diz respeito aos alunos e para efeito do disposto no número anterior, entende-se que o vínculo destes à ESEnf.L se mantém enquanto existir uma inscrição válida.

22 — As vagas deixadas por força do n.º 20 deste artigo, ou por qualquer outro impedimento, serão ocupadas pelo primeiro suplente dos respectivos corpos ou, na falta destes, proceder-se-á à respectiva eleição do(s) elemento(s) em falta, de acordo com estes Estatutos.

Artigo 14.º

Funcionamento

1 — A assembleia de escola funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta da totalidade dos seus membros.

2 — A assembleia de escola é dirigida por uma mesa constituída por um presidente e três vogais, sendo presidente o director da Escola e os restantes membros um de cada corpo representado.

3 — A eleição dos vogais é feita na primeira reunião de cada mandato por todos os membros da assembleia de escola.

4 — A assembleia de escola reunirá ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente quando necessário.

5 — As convocatórias da assembleia de escola serão feitas por iniciativa do presidente da mesa da assembleia ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros desde que estes não sejam todos do mesmo corpo.

SECÇÃO II

Director

Artigo 15.º

Competências

De acordo com o artigo 29.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto, compete ao director:

a) Dirigir, orientar e coordenar as actividades e serviços, de modo a imprimir-lhes unidade, continuidade e eficiência, assegurando a gestão de pessoal, administrativa e financeira da Escola;
b) Representar a Escola em juízo e fora dele;
c) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
d) Presidir à assembleia de escola e ao conselho administrativo;
e) Submeter aos membros do Governo que exercem poderes de tutela as questões que careçam da sua intervenção;

f) Promover o desenvolvimento das actividades científicas e pedagógicas da Escola;
g) Aprovar normas regulamentadoras do bom funcionamento da Escola;
h) Assegurar a realização dos programas de actividade da Escola e fazer a sua apreciação na assembleia de escola;
i) Elaborar relatórios de execução desses programas;
j) Exercer todas as competências que, cabendo no âmbito das atribuições da Escola, não sejam por esta legislação ou por estes Estatutos cometidas a outros órgãos.

Artigo 16.º

Exercício de funções

1 — As funções do director são exercidas em regime de dedicação exclusiva, podendo, por sua livre iniciativa, prestar também serviço docente na ESEnf.L.
2 — O director é coadjuvado por um subdirector, que o substitui nas suas faltas e impedimentos, podendo nele delegar parte das suas competências.

Artigo 17.º

Eleição e mandato

1 — O director é eleito de entre os professores da ESEnf.L
2 — O processo eleitoral é regulamentado por estes Estatutos e nele participam todos os corpos da ESEnf.L.
3 — Tendo presente a dimensão da população da ESEnf.L e atendendo aos princípios da democraticidade e participação de todos os corpos escolares, respeita-se o voto individual.
4 — Após a votação individual expressa no número anterior, é atribuída uma proporcionalidade, que será arredondada para o número inteiro imediatamente superior, distribuída da seguinte forma:

a) Corpo docente — 50 %;
b) Corpo discente — 37,5 %;
c) Corpo não docente — 12,5 %.

5 — O mandato do director é de três anos, podendo ser renovado até ao máximo de dois mandatos consecutivos. Em caso de impossibilidade de concluir o mandato proceder-se-á a novas eleições nos termos dos presentes Estatutos.
6 — O processo eleitoral será declarado aberto 30 dias antes de concluído o mandato referido no n.º 5 deste artigo.
7 — Os candidatos deverão apresentar a declaração de candidatura ao director da ESEnf.L no prazo de 15 dias após o início do processo eleitoral, subscrita por, pelo menos, cinco docentes, três não docentes e cinco discentes, devendo ser acompanhada por um texto contendo as bases programáticas da respectiva candidatura.
8 — Se, no prazo referido no número anterior, não surgirem candidaturas, iniciar-se-á um novo período igualmente de 15 dias, em que serão admitidas candidaturas subscritas por três docentes, dois não docentes e três discentes.
9 — Caso não haja candidaturas nos termos do referido nos n.os 7 e 8, a votação pode incidir sobre qualquer professor da ESEnf.L que não tenha manifestado a sua indisponibilidade.
10 — Vencerá a eleição o candidato que à primeira volta obtenha a maioria absoluta dos votos, tendo por base a proporcionalidade referida no n.º 4 deste artigo; no caso de isso não acontecer passarão à segunda volta os dois candidatos mais votados, sendo eleito director o candidato que nessa segunda eleição obtenha o maior número de votos de acordo com a proporcionalidade referida no n.º 4 deste artigo. Em caso de empate, realizar-se-á nova eleição uma semana depois e, no caso de se verificar ainda novo empate, cabe ao presidente da mesa, através do seu voto de qualidade, indicar o vencedor.
11 — A eleição do director será homologada pelo ministro da tutela.
12 — A mesa para este processo eleitoral será constituída por um representante de cada corpo escolar, eleito pelos seus pares, cabendo a função de presidente ao docente.
13 — Nesta mesa funcionarão três urnas, correspondendo cada uma ao respectivo corpo escolar.
14 — No decorrer da votação, poderá estar presente um elemento indicado por cada candidato, como observador.

Artigo 18.º

Subdirector

1 — O subdirector é nomeado pelo director da ESEnf.L, em regime de comissão de serviço, de entre os docentes da Escola.
2 — A comissão de serviço cessa com a tomada de posse do novo director.
3 — As funções são exercidas em regime de dedicação exclusiva, podendo também por sua iniciativa prestar serviço docente na ESEnf.L.

Artigo 19.º

Secretário

1 — Para coadjuvar o director em matéria de ordem predominantemente administrativa ou financeira, a ESEnf.L dispõe de um secretário.
2 — O secretário é provido por contrato ou regime de comissão de serviço.
3 — Ao secretário aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 129/97, de 24 de Maio, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto.

SECÇÃO III

Conselho científico

Artigo 20.º

Composição

1 — O conselho científico da ESEnf.L integra:

a) O director;
b) Os professores em serviço na Escola.

2 — Sob proposta do director da Escola, aprovada pelo conselho científico, podem, ainda ser designados para integrar o conselho, por cooptação:

a) Professores de outros estabelecimentos de ensino superior;
b) Investigadores;
c) Outras individualidades de reconhecida competência em áreas do domínio de actividades da Escola.

3 — Podem ser convidados a participar no conselho científico outros docentes cujas funções na Escola o justifiquem.

Artigo 21.º

Competências

1 — Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido, compete ao conselho científico:

a) Exercer as competências que lhe são cometidas pelo Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico;
b) Aprovar a distribuição anual do serviço docente;
c) Aprovar os regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências, no quadro da legislação em vigor;
d) Decidir sobre equivalências e reconhecimentos de graus, diplomas, cursos e componentes de cursos;
e) Dar parecer sobre a aquisição de equipamento científico e bibliográfico.

2 — Compete ainda ao conselho científico, ouvido o conselho consultivo:

a) Elaborar as propostas de planos de estudos para cada curso a funcionar na Escola e de fixação dos números máximos de matrículas anuais;
b) Definir as linhas orientadoras das políticas a prosseguir pela Escola nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade.

3 — Para efeitos de contratação e concursos de docentes, só terão direito a voto os docentes do conselho científico de categoria igual ou superior aos candidatos.

Artigo 22.º

Eleição e mandato do presidente

1 — O presidente do conselho científico será eleito de entre todos os seus membros, à excepção dos que hajam declarado a sua indisponibilidade.
2 — A eleição do presidente do conselho científico terá lugar em reunião expressamente convocada para o efeito, até 30 dias consecutivos anteriores à data do término do mandato do presidente cessante.
3 — Será eleito, por voto secreto, o candidato que à primeira volta obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros presentes ou, caso isso não se verifique, numa segunda volta a efectuar entre os dois candidatos mais votados.
4 — O presidente do conselho científico toma posse perante o director da Escola.
5 — Para efeitos do número anterior, o presidente cessante comunicará ao director o resultado da votação, no prazo de cinco dias contados a partir da data do acto eleitoral e do seu apuramento em acta.
6 — O mandato terá a duração de dois anos.

SECÇÃO IV

Conselho pedagógico

Artigo 23.º

Composição

1 — O conselho pedagógico é constituído por representantes dos professores, assistentes e estudantes, eleitos pelos corpos, nos termos dos presentes Estatutos.
2 — O número de representantes expresso no número anterior é determinado do seguinte modo:

a) Dois professores;
b) Um assistente;
c) Três alunos.

Artigo 24.º

Competências

Ao conselho pedagógico, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido, compete:

a) Fazer propostas e dar pareceres sobre orientação pedagógica e métodos de ensino;
b) Propor a aquisição de material didáctico e bibliográfico;
c) Organizar, em colaboração com os restantes órgãos, conferências, seminários e outras actividades de interesse pedagógico;
d) Fazer propostas relativas ao funcionamento da biblioteca e centros de recursos educativos;
e) Dar parecer sobre regulamentos de frequência, avaliação, transição de ano e precedências;
f) Promover acções de formação pedagógica;
g) Coordenar a avaliação do desempenho pedagógico dos docentes;
h) Promover a realização de novas experiências pedagógicas e propor acções tendentes à melhoria do ensino.

Artigo 25.º

Eleição e mandato

1 — Os membros do conselho pedagógico serão eleitos de entre os seus pares, respeitando no apuramento dos resultados o princípio da representação proporcional.
2 — O processo eleitoral será declarado aberto pelo presidente do conselho pedagógico em exercício 30 dias antes do termo do seu mandato, contado a partir da data da sua posse.
3 — O presidente do conselho pedagógico mandatará o presidente da Associação de Estudantes, no sentido de desenvolver todo o processo eleitoral no seu sector, de acordo com os presentes Estatutos.
4 — O presidente do conselho pedagógico diligenciará para que sejam elaboradas listas actualizadas dos corpos docente e discente, que constituirão os cadernos eleitorais. Estes poderão ser constituídos, quanto aos discentes, pelo conjunto das listas individualizadas de cada curso em funcionamento na Escola.

5 — As listas devem ser organizadas, quer para docentes quer para discentes, de forma a serem extraídas cópias, caso seja necessário, para serem utilizadas pelos escrutinadores das mesas de voto e para os delegados das listas concorrentes.

6 — O presidente do conselho pedagógico fixará a data da realização das eleições, que não poderá ser anunciada sem um mínimo de 15 dias de antecedência.

7 — Na fixação da data das eleições, da qual será dada publicidade interna, o presidente do conselho pedagógico salvaguardará um prazo de 10 dias contados a partir da abertura do processo eleitoral, para que lhe sejam apresentadas as listas concorrentes.

8 — O presidente do conselho pedagógico, em presença das listas, deverá certificar a sua conformidade no prazo de três dias, devendo ser rejeitadas as listas que não respeitem os presentes Estatutos.

9 — As listas dos candidatos deverão integrar tantos elementos efectivos e suplentes quantos os lugares que lhes correspondam. Contudo, se não for possível integrar nas listas tantos candidatos suplentes quantos os efectivos, poderão as mesmas listas ser aceites desde que haja um suplente docente por cada categoria elegível do corpo docente e um suplente discente por cada grau académico elegível que os cursos formam.

10 — As listas dos candidatos deverão ser subscritas por um mínimo de 10% dos estudantes, 20% dos assistentes e 20% dos professores.

11 — A campanha eleitoral dos docentes e discentes far-se-á, em cada um dos corpos, com início no dia da abertura do processo eleitoral e até vinte e quatro horas antes das eleições.

12 — Haverá uma mesa de voto para a eleição dos candidatos às listas concorrentes com três urnas constituída pelo presidente e dois escrutinadores.

13 — Presidirá à mesa de voto o presidente do conselho pedagógico, sendo os escrutinadores um docente e um discente, escolhidos de entre os elementos do conselho pedagógico em exercício.

14 — Para a mesa de voto haverá tantos suplentes como efectivos e para a sua escolha ter-se-á em atenção o mesmo procedimento como no número anterior.

15 — No caso de não haver listas candidatas, será reiniciado todo o processo dentro de 15 dias, de acordo com os presentes Estatutos.

16 — O mandato dos membros do conselho pedagógico tem a duração de dois anos e as vagas que ocorrerem por perda de mandato serão preenchidas pelos elementos que figurem nos lugares seguintes das respectivas listas e pela ordem indicada.

17 — O presidente do conselho pedagógico será eleito de entre os professores-coordenadores ou professores-adjuntos que compõem o mesmo e no exercício das suas funções tem voto de qualidade, em caso de desempate, além de orientar as reuniões e representar o conselho.

SECÇÃO V

Conselho consultivo

Artigo 26.º

Composição e mandato

1 — São membros, por inerência, do conselho consultivo:

a) O director, que preside;
b) O presidente do conselho científico;
c) O presidente do conselho pedagógico;
d) O presidente da Associação de Estudantes.

2 — Integram também o conselho consultivo dois docentes, dois estudantes e dois funcionários eleitos pelos seus pares.

3 — Poderão ainda integrar este órgão, por indicação do director da ESEnf.L, representantes das organizações de saúde da área geográfica da Escola.

4 — O mandato dos membros do conselho consultivo é de dois anos.

Artigo 27.º

Competências

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 39.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro, compete ao conselho consultivo emitir parecer sobre:

a) Os planos de actividades da ESEnf.L;
b) A pertinência e validade dos cursos existentes na ESEnf.L;
c) Os projectos de criação de novos cursos;
d) A fixação do número máximo de matrículas de cada curso;
e) A organização dos planos de estudo, quando para tal solicitado pelo director da Escola;
f) A realização na Escola de cursos de aperfeiçoamento, de actualização e de reciclagem.

2 — Compete ainda ao conselho consultivo fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Escola e as autarquias, as organizações profissionais, empresariais, culturais, de saúde e outras, de âmbito regional, relacionadas com as suas actividades.

Artigo 28.º

Funcionamento

1 — O conselho consultivo reunirá ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo director da ESEnf.L.

2 — O conselho consultivo funcionará em plenário e em caso de necessidade elaborará o seu regulamento interno, pelo qual se irá reger, de acordo com os presentes Estatutos.

SECÇÃO VI

Conselho administrativo

Artigo 29.º

Composição

Integram o conselho administrativo da Escola:

a) O director;
b) O subdirector;
c) O secretário.

Artigo 30.º

Competências

Ao conselho administrativo compete:

a) Promover a elaboração dos planos financeiros anuais e plurianuais de acordo com os planos de actividades;

b) Promover a elaboração dos projectos de orçamento, bem como a sua afectação, logo que aprovada, aos serviços da Escola;
c) Requisitar à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública as importâncias das dotações inscritas no Orçamento do Estado a favor da Escola;
d) Promover a arrecadação de receitas;
e) Deliberar sobre as aquisições de bens e serviços indispensáveis ao funcionamento da Escola e promover essas aquisições;
f) Verificar a legalidade das despesas e autorizar a sua realização e pagamento;
g) Superintender na organização anual da conta de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido;
h) Autorizar os actos de administração relativos ao património da Escola;
i) Promover a organização e a permanente actualização do inventário e do cadastro dos bens móveis e imóveis da Escola;
j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto, no âmbito da sua competência, que lhe seja apresentado pelo director;
l) Proceder à verificação regular dos fundos em cofre e em depósito.

Artigo 31.º

Funcionamento

1 — O conselho administrativo reúne duas vezes por mês e extraordinariamente a pedido de qualquer dos seus membros.
2 — As deliberações são tomadas por maioria, sendo os seus membros solidariamente responsáveis por elas, salvo se não estiverem presentes ou fizerem exarar em acta a sua discordância.
3 — As actas do conselho administrativo farão menção expressa das receitas, despesas e pagamentos autorizados.
4 — As requisições de fundos e as autorizações de pagamento serão assinadas pelo director e por qualquer dos outros membros do conselho.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 32.º

Elaboração de regulamentos

Após a entrada em vigor destes Estatutos, poderão ser elaborados os regulamentos internos referentes a cada órgão, desde que por eles julgados convenientes, sem prejuízo do cumprimento dos presentes Estatutos.

Artigo 33.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação dos presentes Estatutos serão resolvidas pela assembleia prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto.

Artigo 34.º

Revisão dos Estatutos

1 — Os Estatutos da ESEnf.L poderão ser revistos:

a) De quatro em quatro anos após a sua entrada em vigor;
b) Em qualquer momento, por proposta de dois terços dos membros da assembleia de escola.

2 — A aprovação das revisões dos Estatutos compete a uma assembleia de representantes expressamente convocada para o efeito com a composição prevista no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 205/95, de 8 de Agosto.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

Os presentes Estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2000/A

Em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2000, nos termos da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do Orçamento

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2000 e à aplicação, no mesmo ano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio, do novo regime da administração financeira da Região.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

Todos os serviços e organismos da administração regional autónoma ficam sujeitos à rigorosa observância dos princípios e regras estabelecidos no presente diploma.

Artigo 3.º

Aplicação do novo regime de administração financeira da Região

1 — A transição para o novo regime de administração financeira da Região dos serviços e organismos da administração pública regional será efectuada, no ano 2000, caso a caso, mediante despacho conjunto dos secretários regionais da tutela e da Presidência para as Finanças e Planeamento, sob proposta do director regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Considera-se atribuída à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro e aos serviços e organismos a que se refere o número anterior a competência necessária à aplicação do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, com as adaptações constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de Maio.

3 — Os serviços e organismos que transitem para o novo regime financeiro deverão contabilizar todos os movimentos efectuados durante o ano 2000, de acordo com as normas dos diplomas referidos no número anterior.

Artigo 4.º

Controlo das despesas

O Governo Regional tomará as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e controlo da sua eficiência, de forma a optimizar a gestão orçamental e a obter, consequentemente, uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 5.º

Utilização das dotações

1 — Na execução dos seus orçamentos para 2000, os serviços e organismos da administração pública regional e as entidades tuteladas ou subsidiadas pelo Governo Regional dos Açores deverão observar normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os serviços e organismos da administração pública regional são obrigados a manter actualizadas as contas correntes das dotações orçamentais com o registo dos encargos assumidos.

3 — A assunção de compromissos exige a prévia informação de cabimento dada pelos serviços de contabilidade no respectivo documento de autorização para a realização da despesa.

4 — Os dirigentes dos referidos organismos e serviços ficarão responsáveis pelos encargos contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os encargos resultantes de diplomas contendo a reestruturação de serviços só poderão ser suportados por verbas inscritas no orçamento de despesas do departamento regional respectivo ou a reforçar, com contrapartida adequada, em disponibilidades de outras verbas do referido orçamento.

6 — Tendo em vista a contenção das despesas públicas, o Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento poderá propor ao Conselho do Governo Regional a cativação de dotações orçamentais, bem como as condições da sua futura utilização.

Artigo 6.º

Regime duodecimal

1 — Em 2000, não ficam sujeitas às regras do regime duodecimal as seguintes dotações:

a) De valor até 7500 contos;
b) De encargos fixos mensais ou que se vençam em data certa;
c) De despesas sujeitas a duplo cabimento ou a reembolso.

2 — Ficam também isentas do regime de duodécimos as dotações objecto de reforço ou inscrições de verbas que tenham de ser aplicadas, sem demora, ao fim a que se destinam.

3 — Mediante autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, a obter por intermédio da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, podem ser antecipados, total ou parcialmente, os duodécimos de quaisquer outras dotações inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores.

4 — Nos serviços com orçamentos privativos, a competência designada no número anterior pertence ao secretário regional da tutela e, sempre que a dotação exceda 12 500 contos, ao Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 7.º

Requisição de fundos

1 — Os serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira só poderão requisitar mensalmente as importâncias que, embora dentro dos respectivos duodécimos, forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às suas necessidades mensais, mesmo que disposição especial estabeleça o contrário.

2 — As requisições de fundos enviadas para autorização às delegações da contabilidade pública regional serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica, se indiquem os encargos previstos no respectivo mês e o montante existente em saldo dos levantamentos anteriores não aplicados.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, a outros documentos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores.

4 — As delegações da contabilidade pública regional não poderão proceder ao pagamento de fundos que, em face dos elementos referidos no n.º 2, se mostrem desnecessários.

Artigo 8.º

Prazos

1 — As requisições de fundos e as folhas de liquidação relativas a remunerações e a outros encargos certos deverão ser recebidas nas delegações da contabilidade

pública regional até ao dia 15 do mês anterior àquele a que respeitam, devendo os serviços respeitar, rigorosamente, tudo o que, em matéria de prazos, estiver estabelecido por circular emanada da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

2 — Fica proibido contrair, por conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores ou de quaisquer orçamentos privativos, encargos com aquisição de bens e serviços que não possam ser processados dentro dos prazos estabelecidos no n.º 4 do presente artigo, terminando em 30 de Novembro o prazo para a sua prévia autorização por parte da entidade competente.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas certas ou permanentes necessárias ao normal funcionamento dos serviços, os encargos plurianuais legalmente assumidos, bem como as despesas correspondentes a verbas afectas a programas e projectos de âmbito do Plano.

4 — Os prazos limite para as operações referidas no n.º 2 são os seguintes:

a) A entrada de folhas, requisições e outros elementos de levantamento de fundos dos cofres da Região Autónoma dos Açores nas delegações da contabilidade pública regional verificar-se-á, impreterivelmente, até 31 de Dezembro, exceptuando-se, apenas, as que respeitam a despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas até essa data, as quais poderão dar entrada naquelas delegações até 10 de Janeiro de 2001;

b) Todas as operações a cargo daquelas delegações terão lugar até 21 de Janeiro de 2001, podendo efectuar-se a expedição de autorizações de pagamento depois dessa data, quando as mesmas respeitem a documentos entrados posteriormente a 31 de Dezembro ou que hajam sido devolvidos para rectificação, não podendo, contudo, ser ultrapassado o dia 25 daquele mês.

5 — Os pagamentos relativos ao ano económico de 2000 efectuados posteriormente à data referida na primeira parte da alínea *a*) do número anterior deverão conter a designação «Pagamento referente ao dia 31 de Dezembro de 2000».

6 — Os cofres da Região Autónoma dos Açores não poderão efectuar quaisquer pagamentos de despesas por conta do Orçamento de 2000, a partir do prazo a fixar pelo Governo Regional, o qual não poderá ir além de 30 de Março de 2001, caducando as autorizações que até à data estabelecida não se tenham efectivado.

Artigo 9.º

Fundos de maneio

1 — Em casos de reconhecida necessidade, sob proposta do secretário regional da tutela e mediante despacho do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, poderão ser constituídos fundos de maneio, por conta das dotações inscritas no orçamento do Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 — Os fundos de maneio referidos no número anterior deverão ser repostos nos cofres da Região até 31 de Janeiro de 2001.

Artigo 10.º

Isenção de reposição de saldos de gerência

O disposto no n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/A, de 16 de Janeiro, não se aplica às verbas consignadas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores a serviços e obras sociais, a todos os serviços com autonomia administrativa e autonomia administrativa e financeira compreendidos no âmbito do Serviço Regional de Saúde e, bem assim, a outros casos que mereçam a concordância do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, precedendo, quanto aos últimos, parecer da Direcção Regional do Orçamento e Tesouro.

Artigo 11.º

Despesas de anos económicos anteriores

Os serviços que não tenham ainda transitado para o regime previsto no artigo 3.º devem observar o que sobre esta matéria dispõe o Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, mantido em vigor por força do n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 161/99, de 12 de Maio, com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Subsídios e adiantamentos

A atribuição de subsídios reembolsáveis a quaisquer entidades e a concessão de adiantamentos a empreiteiros ou a fornecedores da Região Autónoma dos Açores carecem de autorização prévia do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

Artigo 13.º

Aquisição de veículos com motor

1 — Em 2000, os serviços e organismos da administração regional autónoma não podem adquirir, por conta de quaisquer verbas, incluindo as do Plano, veículos com motor destinados a transportes de pessoas ou bens, sem proposta fundamentada, indicando as características técnicas e o preço estimado, a aprovar pelo secretário regional da tutela e pelo Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento.

2 — Os serviços e organismos referidos no número anterior terão de observar as mesmas formalidades sempre que recorram, com carácter de permanência, à utilização do tipo de veículos mencionado no número anterior, por qualquer meio não gratuito, incluindo locação financeira e aluguer sem condutor.

Artigo 14.º

Aquisição de imóveis

Enquanto não for publicado diploma específico sobre a matéria, a aquisição onerosa para o património da Região Autónoma dos Açores do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo sobre imóveis continuará a reger-se pelo disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/88/A, de 13 de Fevereiro.

Artigo 15.º

Arrendamento de imóveis

Os contratos de arrendamento de imóveis a celebrar pelos serviços e organismos da Região Autónoma dos Açores carecem sempre da autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, ficando os de valor anual superior a 10 000 contos sujeitos a autorização do Conselho do Governo por proposta daquele membro do Governo.

Artigo 16.º

Delegação de competências

1 — As competências das entidades referidas no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/A, de 18 de Janeiro, para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas ou aquisição de bens e serviços podem ser delegadas, ao abrigo do n.º 2 desse mesmo artigo, nos seguintes termos:

a) As do Conselho do Governo Regional, em qualquer dos membros do Governo Regional;
b) As do Presidente do Governo Regional, em qualquer dos restantes membros do Governo Regional;
c) As dos secretários regionais, nos subsecretários regionais;
d) As dos membros do Governo Regional, nos membros dos respectivos gabinetes, nos órgãos dos serviços dotados de autonomia administrativa ou de autonomia administrativa e financeira, nos directores regionais ou equiparados, nos dirigentes das delegações das secretarias regionais, ou noutros, desde que devidamente justificados do ponto de vista funcional;
e) As dos directores regionais e as dos órgãos dos serviços com autonomia administrativa e financeira, nos dirigentes sob a sua dependência.

2 — As delegações de competências previstas na alínea *d*) do número anterior não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de 10 000 contos.

3 — As delegações de competências previstas na alínea *e*) do n.º 1 não devem, salvo em casos ponderosos devidamente justificados, ultrapassar o limite de 500 contos.

4 — As despesas com a aquisição de mobiliário, equipamento de escritório ou informático, de valor superior a 800 contos, bem como as de representação, independentemente do seu valor, carecem de autorização do respectivo membro do Governo Regional.

5 — As delegações de competências permanecem válidas por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções os respectivos delegante e delegado, salvo disposição em contrário expressa no acto de delegação.

Artigo 17.º

Repartição de encargos por mais de um ano económico

1 — Os actos e contratos que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não poderão ser celebrados sem prévia autorização do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, conferida em despacho, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 — Tanto o despacho a que se refere o número anterior como os próprios contratos deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 — Fica dispensada do cumprimento das disposições deste artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 deste artigo, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 18.º

Informação a prestar pelos fundos e serviços autónomos

1 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, informação completa sobre as operações de financiamento, nomeadamente empréstimos e amortizações efectuados, bem como as previstas até ao final do ano.

2 — Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, devem os fundos e serviços autónomos remeter trimestralmente à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro:

Nos 15 dias subsequentes ao período a que respeitam, as contas da sua execução orçamental donde constem os compromissos assumidos, os processamentos efectuados e os montantes pagos, bem como a previsão actualizada da execução orçamental para todo o ano;
Nos 30 dias subsequentes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo competente órgão fiscalizador ou, na sua falta, pelo órgão de gestão.

3 — A fim de permitir uma informação consolidada do conjunto do sector público administrativo, os fundos e serviços autónomos devem enviar à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro os dados referentes à situação da dívida e dos activos expressos em títulos da dívida pública, nos termos a definir por aquela Direcção Regional.

4 — Os fundos e serviços autónomos devem remeter à Direcção Regional do Orçamento e Tesouro as contas de gerência até ao dia 15 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam, nos termos da legislação aplicável.

5 — A Direcção Regional do Orçamento e Tesouro pode solicitar, a todo o tempo, aos fundos e serviços autónomos outros elementos de informação, não previstos neste artigo, destinados ao acompanhamento da respectiva gestão orçamental.

6 — Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do Plano de Investimentos da Região, os fundos e serviços autónomos deverão enviar

à Direcção Regional de Estudos e Planeamento toda a informação material e financeira necessária àquele acompanhamento.

Artigo 19.º

Regulamentação

O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento emitirá os regulamentos que se mostrem necessários a execução do presente diploma.

Artigo 20.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2000.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 25 de Janeiro de 2000.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais

Decreto Regulamentar Regional n.º 10/2000/A

Orgânica do Instituto de Acção Social

A política social constitui uma das preocupações fundamentais do VII Governo Regional, com vista à promoção social das populações, impondo-se que sejam repensadas as estruturas e as regras de funcionamento e de articulação vertical e horizontal do aparelho administrativo da segurança social.

Assim, em execução do n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/87/A, de 26 de Junho, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza

O Instituto de Acção Social, abreviadamente designado por IAS, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — São atribuições do IAS:

a) Assegurar o desenvolvimento de acções de natureza preventiva, terapêutica e promocional, numa perspectiva integrada e tendencialmente personalizada para a consecução dos objectivos da acção social;
b) Promover a mobilização de recursos da própria comunidade na prossecução das acções a que se refere a alínea anterior;
c) Colaborar no estudo de medidas de política e intervenção social;
d) Assegurar o exercício da tutela das instituições particulares de solidariedade social, assegurando a respectiva fiscalização;
e) Licenciar e fiscalizar os estabelecimentos de apoio social, nomeadamente os de fins lucrativos.

2 — No âmbito das atribuições previstas nas alíneas *a*) e *b*) do número anterior, o IAS, em coordenação com o Serviço Regional de Protecção Civil, manterá actualizado um plano de actuação para as situações de emergência ou calamidade e coordenará a utilização dos recursos postos à sua disposição para acudir às situações de emergência ou calamidade e coordenará a utilização dos recursos postos à sua disposição para acudir às situações decorrentes de tais eventos.

Artigo 3.º

Articulação e cooperação intersectorial

1 — O IAS articula-se e coopera com outras entidades que intervenham no mesmo domínio ou com que a sua actividade se relacione.

2 — No desempenho das suas atribuições, para além da colaboração próxima que deve manter com todos os serviços da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, o IAS deve, em especial:

a) Articular a sua acção com outras entidades públicas ou privadas, promovendo as ligações, acordos e associações que se revelem de utilidade para o exercício das suas funções;
b) Promover e incentivar trocas de conhecimentos nos domínios das suas atribuições com organismos públicos e privados, nomeadamente os que prossigam actividades de investigação nas áreas das atribuições do IAS.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e suas competências

Artigo 4.º

Órgãos e serviços

O IAS tem os seguintes órgãos e serviços:

a) Conselho de administração;
b) Repartição de Serviços Administrativos;
c) Divisão de Planeamento e Apoio às Instituições;

d) Divisão de Acção Social de Angra do Heroísmo;
e) Divisão de Acção Social da Horta;
f) Divisão de Acção Social de Ponta Delgada.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 5.º

Composição

1 — O IAS é dirigido por um conselho de administração, constituído pelo director regional da Solidariedade e Segurança Social, que preside, e por dois vogais, nomeados, em comissão de serviço, por três anos, por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, sob proposta do director regional da Solidariedade e Segurança Social, de entre indivíduos com licenciatura adequada.

2 — O presidente do conselho de administração exerce as suas funções em regime de acumulação, auferindo, pelo exercício das mesmas, uma gratificação no valor de 30% da remuneração correspondente ao cargo de director regional.

3 — Aos vogais é atribuída a remuneração correspondente ao índice 900 das carreiras do regime geral da função pública.

Artigo 6.º

Competências

1 — Compete ao conselho de administração:

a) Elaborar e promover a aprovação superior de programas de actuação do IAS;
b) Coordenar a preparação e apresentar superiormente o projecto de orçamento;
c) Elaborar o relatório do exercício e a conta anual;
d) Conceder prestações no âmbito das actividades do IAS;
e) Decidir os processos de contra-ordenações relacionados com as atribuições do IAS.

2 — O conselho de administração poderá delegar o exercício de parte da sua competência no presidente, nos vogais e nos chefes de divisão de acção social.

Artigo 7.º

Competências do presidente do conselho de administração

1 — Compete ao presidente do conselho de administração:

a) Representar o IAS, bem como estabelecer as ligações deste com os serviços da administração regional;
b) Convocar e dirigir os trabalhos das sessões do conselho e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
c) Dirigir os serviços do IAS, orientando-os na realização das suas atribuições;
d) Passar certidões;
e) Promover a articulação do IAS com outras entidades e serviços no processo de compatibilização permanente das respostas traduzidas em serviço social e ou em equipamentos ou ainda nas que se expressam em prestações pecuniárias.

2 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que designar.

Artigo 8.º

Responsabilidade dos membros do conselho de administração

1 — Os membros do conselho de administração são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2 — Consideram-se isentos de responsabilidade os membros que não tiverem intervindo na deliberação ou a desaprovaram com declaração na acta da respectiva reunião.

Artigo 9.º

Funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido de um dos vogais, o convoque.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho, cabendo voto de qualidade ao presidente.

3 — Das reuniões serão lavradas actas em livro próprio, subscritas pelos membros presentes.

4 — Quando a natureza das matérias a tratar o aconselhe, o presidente poderá convocar funcionários do IAS ou convidar representantes de quaisquer entidades públicas ou privadas a participar nas reuniões do conselho sem direito de voto.

SECÇÃO II

Repartição Administrativa

Artigo 10.º

Competências da Repartição

1 — Compete à Repartição Administrativa assegurar o expediente geral e apoiar a administração de pessoal, patrimonial e financeira.

2 — A Repartição Administrativa compreende a Secção de Orçamento e Contabilidade e a Secção de Pessoal e Documentação.

Artigo 11.º

Secção de Orçamento e Contabilidade

Compete à Secção de Orçamento e Contabilidade:

a) Organizar e elaborar o projecto de orçamento do IAS e acompanhar a respectiva execução;
b) Elaborar a conta de gerência;
c) Processar e pagar os vencimentos e outras remunerações devidas ao pessoal;
d) Organizar os processos relativos a aquisições de bens e serviços necessários ao funcionamento do IAS;
e) Organizar os processos de liquidação de receitas e despesas e de execução de reposições;

f) Organizar e remeter ao Centro de Gestão Financeira da Segurança Social e ao Tribunal de Contas os mapas anuais de movimentações das verbas orçamentadas;
g) Elaborar as estatísticas decorrentes da contabilidade efectuada.

Artigo 12.º

Secção de Pessoal e Documentação

Compete à Secção de Pessoal e Documentação:

a) Executar as acções e o expediente relativos ao recrutamento, gestão corrente e mobilidade do pessoal, bem como os actos que sejam inerentes ao respectivo regime jurídico;
b) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
c) Proceder ao controlo da assiduidade e pontualidade do pessoal;
d) Emitir parecer sobre os assuntos de pessoal a submeter a despacho superior.
e) Receber, registar, distribuir e assegurar a expedição da correspondência;
f) Assegurar a recolha e o tratamento da bibliografia e demais documentação técnica de interesse para o sector;
g) Facultar a consulta de bibliografia e documentação depositadas;
h) Seleccionar e tratar as informações veiculadas pelos órgãos de comunicação social relativas às competências do IAS;
i) Proceder à difusão de legislação, ordens de serviço, documentação e demais informação relacionada com a segurança social.

SECÇÃO III

Artigo 13.º

Divisão de Planeamento e Apoio às Instituições

Compete à Divisão de Planeamento e Apoio às Instituições:

a) Promover estudos e elaborar pareceres de natureza técnica em matéria de planeamento com interesse específico para as actividades a desenvolver;
b) Colaborar nas acções tendentes à caracterização sócio-demográfica das áreas de intervenção do IAS e elaborar os respectivos documentos de análise;
c) Proceder à recolha, análise, tratamento e difusão da informação estatística necessária, nomeadamente no que respeita a recursos humanos, equipamentos colectivos, recursos financeiros e utilização dos serviços;
d) Proceder à avaliação dos programas e projectos de intervenção social, nomeadamente os de articulação intersectorial;
e) Emitir parecer sobre a legalidade dos actos das instituições particulares de solidariedade social sujeitos a registo;
f) Prestar apoio técnico-jurídico aos órgãos do IAS e às instituições particulares de solidariedade social;
g) Proceder à escrituração em livro próprio do registo das instituições particulares de solidariedade social, após encerramento do respectivo processo, e à inscrição de todos os actos que a lei submeta a registo;
h) Apoiar as instituições particulares de solidariedade social nos procedimentos administrativos legalmente exigidos, no âmbito das respectivas actividades estatutárias;
i) Organizar ficheiros das instituições particulares de solidariedade social e de outras entidades que mantenham acordos de cooperação com o IAS;
j) Analisar os orçamentos e contas das instituições particulares de solidariedade social;
k) Prestar apoio contabilístico às instituições particulares de solidariedade social.

SECÇÃO IV

Divisões de acção social

Artigo 14.º

Divisões de acção social

1 — O IAS assegura o exercício das suas atribuições, de forma desconcentrada, através das Divisões de Acção Social de Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.
2 — O âmbito geográfico das divisões de acção social é o seguinte:

a) Divisão de Acção Social de Angra do Heroísmo — Terceira, Graciosa e São Jorge;
b) Divisão de Acção Social da Horta — Faial, Pico, Flores e Corvo;
c) Divisão de Acção Social de Ponta Delgada — São Miguel e Santa Maria.

Artigo 15.º

Serviços locais

As divisões de acção social compreendem serviços locais, de âmbito concelhio ou de ilha ou grupo de ilhas, que exercem as atribuições das divisões nas áreas correspondentes às respectivas designações:

1) Divisão de Acção Social de Angra do Heroísmo:

a) Serviço de Acção Social da Praia da Vitória;
b) Serviço de Acção Social da Graciosa;
c) Serviço de Acção Social de São Jorge;

2) Divisão de Acção Social da Horta:

a) Serviço de Acção Social do Pico;
b) Serviço de Acção Social das Flores e Corvo.

3) Divisão de Acção Social de Ponta Delgada:

a) Serviço de Acção Social da Ribeira Grande;
b) Serviço de Acção Social de Vila Franca do Campo;
c) Serviço de Acção Social de Lagoa;
d) Serviço de Acção Social da Povoação;

e) Serviço de Acção Social de Nordeste;
f) Serviço de Acção Social de Rabo de Peixe;
g) Serviço de Acção Social da Maia;
h) Serviço de Acção Social de Santa Maria.

Artigo 16.º

Coordenação dos serviços de acção social

1 — Os serviços de acção social de ilha ou grupo de ilhas são dirigidos por coordenadores, havendo ainda um coordenador como coadjuvante do chefe da Divisão de Acção Social de Ponta Delgada e outro como coadjuvante do chefe da Divisão da Acção Social de Angra do Heroísmo.

2 — Os coordenadores são nomeados em comissão de serviço pelo período de três anos, renovável por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, de entre o pessoal técnico superior ou, excepcionalmente, sempre que não haja pessoal técnico superior provido no respectivo quadro, de entre pessoal da carreira técnica ou técnico-profissional.

3 — Os coordenadores são remunerados pela escala salarial imediatamente superior à que detêm na respectiva carreira e pelo índice correspondente ao escalão do mesmo número que detiverem ou imediatamente inferior se não houver coincidência.

4 — Nos casos em que os coordenadores se encontrem posicionados no topo da escala salarial da respectiva carreira, serão remunerados pelo índice imediatamente seguinte ao que detêm na respectiva categoria, não podendo, em qualquer caso, resultar remuneração superior à auferida pelos vogais do conselho de administração.

Artigo 17.º

Competências das divisões de acção social

1 — Compete às divisões de acção social:

a) Inventariar as necessidades e recursos existentes no âmbito da sua área de actuação fazendo o diagnóstico das situações de carência social;
b) Contribuir para a consciencialização dos indivíduos e das famílias quanto às necessidades reais e recursos, com vista à elaboração de projectos que levem à aceleração do processo do desenvolvimento sócio-económico;
c) Promover a participação das populações nas soluções dos seus problemas no quadro do processo de desenvolvimento local e regional;
d) Fomentar e apoiar o voluntariado no âmbito do sector;
e) Promover e coordenar acções de apoio às famílias, indivíduos e grupos, visando dar respostas adequadas aos problemas apresentados;
f) Desenvolver, dinamizar e apoiar acções tendentes à integração social dos indivíduos ou grupos marginalizados;
g) Propor a criação de equipamentos sociais, de acordo com as necessidades inventariadas, e orientá-los tecnicamente;
h) Recolher os elementos estatísticos do sector;
i) Cooperar com as instituições particulares de solidariedade social, nos termos dos protocolos e acordos de cooperação e ou de gestão celebrados;
j) Fiscalizar o funcionamento das instituições particulares de solidariedade social, bem como o cumprimento dos termos dos protocolos e acordos celebrados;
k) Fiscalizar o funcionamento das instituições de apoio social com fins lucrativos, bem como verificar as condições para a concessão de alvarás.

2 — Aos chefes de divisão incumbe superintender a acção dos serviços de acção social das respectivas áreas.

CAPÍTULO III

Administração financeira

Artigo 18.º

Receitas

1 — São receitas correntes do IAS:

a) Transferências do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social;
b) Transferências do orçamento da Região Autónoma dos Açores;
c) Subsídios de quaisquer entidades públicas ou particulares, donativos, legados ou heranças;
d) Outras receitas permitidas por lei.

2 — São receitas de capital do IAS as transferências de capital do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 19.º

Despesas

1 — São despesas correntes do IAS:

a) Prestações pecuniárias de acção social;
b) Administração;
c) Outras despesas previstas por lei.

2 — São despesas de capital do IAS as que decorrem de investimentos relacionados com a respectiva actividade.

Artigo 20.º

Depósitos bancários

As disponibilidades do IAS são obrigatoriamente depositadas à sua ordem em qualquer instituição de crédito, sem prejuízo de poder ter em tesouraria as importâncias indispensáveis ao pagamento de despesas que deva ser feito em dinheiro, de acordo com instruções emanadas do Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

Artigo 21.º

Movimentação de valores

1 — A movimentação de valores depositados processa-se mediante duas assinaturas, uma das quais de um membro do conselho de administração, podendo a outra ser de dirigente ou chefia dos serviços centrais do IAS designado por aquele conselho.

2 — A movimentação de valores das divisões e serviços de acção social relativos aos fundos permanentes e fundos de maneio processa-se mediante duas assinaturas, sendo uma do chefe de divisão ou coordenador de ilha e outra de um elemento a designar, em cada serviço, por despacho do conselho de administração.

Artigo 22.º

Fundos permanentes

Poderão ser constituídos fundos permanentes e fundos de maneio junto das divisões de acção social ou serviços de ilha para satisfazer despesas inerentes ao seu funcionamento, nomeadamente despesas inadiáveis ou de prazo fixo, em termos a definir pelo conselho de administração, de acordo com as orientações fixadas pelo Centro de Gestão Financeira da Segurança Social.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 23.º

Estrutura dos quadros de pessoal

1 — Pessoal do IAS é o constante do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, e é agrupado de acordo com a seguinte classificação:

a) Pessoal dirigente;
b) Pessoal de chefia;
c) Pessoal técnico superior;
d) Pessoal técnico;
e) Pessoal de educação de infância;
f) Pessoal de informática;
g) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
h) Pessoal auxiliar.

2 — Por despacho do conselho de administração do IAS, sob proposta do chefe de divisão da respectiva divisão de acção social, será afecto aos diversos serviços de acção social o número de funcionários necessários à prossecução das respectivas competências.

Artigo 24.º

Ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal do IAS são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e respectivas alterações, as previstas no presente diploma e demais legislação regional e geral complementar.

Artigo 25.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto na Lei n.º 49/99, de 22 de Junho.

Artigo 26.º

Educadores de infância

Os educadores de infância são recrutados e providos nos termos da lei geral, aplicando-se à respectiva carreira, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Decreto-Lei n.º 193-A/90, de 28 de Abril, e respectivas alterações.

Artigo 27.º

Pessoal de informática

As condições e regras de ingresso e acesso do pessoal de informática são as constantes do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/95, de 26 de Julho.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 28.º

O pessoal a que se refere o quadro de pessoal constante do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/98/A, de 24 de Novembro, transita para o quadro anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, automática e independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 29.º

Sucessão de direitos e obrigações

O IAS sucede na titularidade dos direitos e obrigações da Região relativamente aos actos e contratos relacionados com a sua actividade, designadamente os respeitantes a contratos de arrendamento, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 30.º

Reclassificação

O auxiliar administrativo do quadro de pessoal da Secção de Pessoal e Documentação da Repartição dos Serviços Administrativos que exerce funções de motorista há, pelo menos, cinco anos é reclassificado na categoria de motorista do mesmo quadro de pessoal, sem prejuízo da posse das respectivas habilitações legais.

Artigo 31.º

Revogação

São revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.os 23/90/A, 7/92/A, 43/96/A, 6/97/A e 28/98/A, respectivamente de 31 de Julho, 6 de Fevereiro, 8 de Outubro, 19 de Março e 24 de Novembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 2 de Dezembro de 1999.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de Fevereiro de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

ANEXO

Mapa a que se refere o artigo 23.º

Instituto de Acção Social

Lugares	Categoria	Remunerações
	Pessoal dirigente:	
4	Chefe de divisão	(*a*)

Lugares	Categoria	Remunerações
	1 — Repartição Administrativa	
	Pessoal de chefia:	
1	Chefe de repartição	(*a*)
2	Chefe de secção	(*a*)
	1.1 — Secção de Orçamento e Contabilidade	
	Pessoal administrativo:	
(*b*) 4	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(*a*)
1	Tesoureiro	(*a*)
	1.2 — Secção de Pessoal e Documentação	
	Pessoal administrativo:	
(*c*) 7	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(*a*)
	Pessoal auxiliar:	
1	Motorista	(*a*)
1	Telefonista	(*a*)
(*g*) 2	Auxiliar administrativo	(*a*)
	2 — Divisão de Planeamento e Apoio Institucional	
	Pessoal técnico superior:	
9	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	Pessoal técnico:	
1	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*a*)
	Pessoal de informática:	
1	Técnico superior de informática de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor informático ou assessor informático principal	(*d*)
1	Operador de sistema-chefe	(*d*)
2	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(*d*)
	Pessoal administrativo:	
1	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(*a*)
	3 — Divisão de Acção Social de Angra do Heroísmo	
	Pessoal de chefia:	
3	Coordenador	(*f*)
	Pessoal técnico superior:	
(*b*) 22	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	Pessoal de educação de infância:	
1	Educador de infância	(*e*)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
5	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*a*)
7	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(*a*)
	Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista	(*a*)
1	Auxiliar administrativo	(*a*)
	4 — Divisão de Acção Social da Horta	
	Pessoal de chefia:	
2	Coordenador	(*f*)
	Pessoal técnico superior:	
(*b*) 16	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	Pessoal de educação de infância:	
2	Educador de infância	(*c*)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
4	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*a*)
(*b*) 7	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(*a*)
	Pessoal auxiliar:	
1	Auxiliar administrativo	(*a*)
1	Telefonista	(*a*)
(*b*) 1	Servente	(*a*)
	5 — Divisão de Acção Social de Ponta Delgada	
	Pessoal de chefia:	
2	Coordenador	(*f*)
	Pessoal técnico superior:	
(*b*) 49	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(*a*)
	Pessoal de educação de infância:	
4	Educador de infância	(*e*)
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
10	Educador social de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(*a*)
(*g*) 2	Agente de educação familiar principal ou especialista	(*a*)
14	Assistente administrativo, assistente administrativo principal ou assistente administrativo especialista	(*a*)
	Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista	(*a*)
2	Auxiliar administrativo	(*a*)

(*a*) Remunerações de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro.
(*b*) Um lugar a extinguir quando vagar.
(*c*) Três lugares a extinguir quando vagarem.
(*d*) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.
(*e*) Remuneração de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 224/97, de 27 de Agosto.
(*f*) Remuneração de acordo com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 16.º do presente diploma.
(*g*) Dois lugares a extinguir quando vagarem.
(*h*) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/2000/M

Aquisição de um imóvel para instalação dos serviços da Assembleia

A Assembleia Legislativa Regional tem vindo a confrontar-se, nestes últimos anos, com falta de espaços adequados ao funcionamento dos seus órgãos e serviços, situação esta derivada das características do seu edifício e da exiguidade de áreas passíveis de utilização com a eficácia desejada.

Para suprir a carência de espaços, a Assembleia Legislativa Regional não só arrendou instalações próximas do seu edifício como procedeu, neste último, a diversas adaptações e alterações que têm vindo a revelar-se insuficientes, com encargos crescentes, sem qualquer contrapartida patrimonial, e não inteiramente adequadas às necessidades de funcionamento da Assembleia.

Nestas circunstâncias, considera-se oportuno proceder à aquisição de um espaço que, localizando-se próximo do edifício da Assembleia, tenha uma traça arquitectónica adequada à dignidade da instituição e que possua uma área que permita colmatar as insuficiências referidas, potenciando uma melhor resposta às solicitações do dia a dia parlamentar.

Foi nesta perspectiva que foram desencadeadas diligências que permitiram à Assembleia Legislativa Regional encontrar um espaço com as características requeridas, que se localiza na Rua da Alfândega, com os números de polícia 58, 60 e 62, com área de construção de 807 m^2.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/93/M, de 20 de Fevereiro, resolve:

1 — Adquirir à Hipólito — Comércio de Móveis e Decorações, L.^{da}, o prédio urbano de que são legítimos proprietários, sito à Rua da Alfândega, com os números de polícia 58, 60 e 62, freguesia da Sé, concelho do Funchal, e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 57 da freguesia da Sé e descrito na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 266, a fl. 134 v.º do livro B-1 da extinta oriental, onde a respectiva aquisição se acha registada a seu favor pela inscrição n.º 108 912, a fl. 112 do livro G-176, pelo valor de 390 000 000$.

2 — O pagamento da importância referida no número anterior será efectuado em prestações mensais, de igual valor em cada ano, com início no mês da celebração da escritura pública e termo em Dezembro de 2004, sendo a prestação anual de 78 000 000$, a suportar pelo orçamento da Assembleia Legislativa Regional, que será dotado anualmente de verba específica para o efeito.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 20 de Janeiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/2000/M

Aprova o Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira (PDES 2000-2006)

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário em 8 de Fevereiro de 2000, resolveu, ao abrigo do disposto no artigo 36.º da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira), aprovar o Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira (PDES 2000-2006).

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislaliva Regional da Madeira em 8 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (*a*)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(*a*) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISQ.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

780$00 — € 3,89

Diário da República Electrónico: **Endereço Internet: http://www.dr.incm.pt**
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250–100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050–148 Lisboa
  Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000–136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000–173 Coimbra
  Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050–294 Porto
  Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070–103 Lisboa
  (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
  Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500–392 Lisboa
  (Centro Colombo, loja 0.503)
  Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150–268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600–001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099–002 Lisboa